



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05968/21**

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Serv. Mun. De Campina Grande

Interessado (a): Marcos Antônio Lucena

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato. Concessão de registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00094/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Marcos Antônio Lucena, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Geny Farias Lucena, matrícula n.º 07.782-8/1544, Servidora Inativa, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a. *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão;
- b. Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05968/21**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Marcos Antônio Lucena, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Geny Farias Lucena, matrícula n.º 07.782-8/1544, Servidora Inativa, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, sugere a notificação do Presidente do Instituto de Previdência Social IPSEM para que retifique a Portaria P nº 009/2021, fazendo constar a fundamentação constitucional que embasou a concessão do benefício.

A Autarquia previdenciária apresentou defesa às fls. 32/36, enviando cópia da portaria devidamente retificada e comprovação de sua publicação. À vista do exposto, a Auditoria sugere o registro do ato concessório de pensão anexo de fl. 34.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a inconsistência apontada pela Auditoria foi devidamente sanada, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a. considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, concedendo-lhe o competente registro;
- b. determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 22:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO